



GOIANIRA
...o povo se alegra

Decreto nº 134 de 02 de Julho de 2020.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Goianira em:

02/07/2020



Donizete Pereira do Couto
Sec Mun. de Administração

“Dispõe sobre a sistema de revezamento de atividades no Município de Goianira como forma de combate à disseminação da COVID-19 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIRA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, considerando o previsto na Lei Orgânica Municipal, e ainda:

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341 que reconheceu a competência e autonomia do Município em regular as atividades locais no combate ao Covid-19.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importancia Internacional pela OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de Junho de 2020, que altera o Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020 o qual dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID -19.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar as medidas de prevenção com a retomada gradual da atividade econômica, com o intuito também de garantir meios de subsistência e de saúde para a população;

DECRETA

Art. 1 – Em face da decretação da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, bem como no Município de Goianira, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVI-19), adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, provindo com 07 (sete) dias de suspensão, iniciando no dia 05 de julho de 2020 e finalizando no dia 12 de julho de 2020, seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, posterior a essa primeira etapa será adotado o revezamento 14 por 14 sucessivamente.

§1º - Nos períodos de suspensão de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizadas as atividades essenciais conforme estabelecido na legislação estadual e conforme descrito no §3º deste artigo e artigo 2º deste Decreto.

§2º - Nos períodos de funcionamento de que trata o caput deste artigo todas as atividades econômicas e não econômicas poderão ser realizadas por 14



(quatorze) dias, **observadas as exceções** dispostas nos termos da legislação estadual, descritas no Artigo 3º deste Decreto.

§ 3º São consideradas essenciais e **não** se incluem no revezamento de atividades, podendo funcionar nos dias de suspensão, as seguintes:

I – farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II – cemitérios e serviços funerários;

III – distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI – estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII – agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;



XV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVIII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery) e *drive thru*;

XIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXI - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pelos órgãos estaduais de Saúde;

XXIII - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

XXIV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

§ 4º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 5º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 6º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.



§ 7º Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 1º as atividades de organizações religiosas.

Art. 2 – Além das atividades excepcionadas no §1º artigo 2º do Decreto do Governo do Estado de Goiás, não se incluem nas atividades com suspensão, podendo funcionar nos 14 (quatorze) dias de suspensão:

I – Cartórios Extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

II – Distribuidoras de bebidas poderão funcionar somente até às 21h00min, desde que não permitam aglomeração de pessoas em frente ao estabelecimento, devendo estar de portas semiabertas, de modo que não permita a entrada dos clientes, sendo vedado o consumo no local;

Parágrafo Único – Fica vedada a montagem de barracas de venda de alimentos (espetinhos e demais) próximo às distribuidoras de bebidas ou em qualquer ponto da cidade.

Art. 3 - Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, **exceto as seguintes**:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, academias de ginástica, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

V - aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VI - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

VII - bares, boates e congêneres;

VIII – lanchonetes e sorveterias;

IX – feiras livres e feiras cobertas;

X- academias poliesportivas; e

XI - salões de festa e jogos.



Art. 4 - As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pelos órgãos de saúde devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;



X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;



XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Parágrafo único. Os restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além de protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.

Art. 5 - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, **fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial quando houver necessidade de sair de casa e, em caso de desobediência, poderão ser aplicadas penalidades de acordo com a legislação, em especial aplicação da multa prevista no Código Municipal de Posturas.**

Art. 6 - Os serviços nas repartições públicas municipais permaneceram com o atendimento presencial suspenso, atendendo as demandas que possam surgir nesses dias via e-mail ou contato telefônico.

Art. 7 - O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto poderá, mediante fiscalização municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos.

Art. 8 - Ficam retificadas as demais disposições do Decreto do Governo do Estado de Goiás nº 9.653, alterado pelo Decreto nº 9.685 de 29 de junho 2020, no que conflitarem com este Decreto.

Art. 9 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Goianira, aos 02 (dois) dias do mês de Julho do ano de 2020.


CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Goianira